

LEI COMPLEMENTAR nº 059/2021 de 31 de agosto de 2021,

**RENUMERA, ACRESCENTA ARTIGOS, E
CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DE TUPANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a câmara Municipal de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei;

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Do Elenco Tributário Municipal**

Art. 1º É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal consolidando a legislação tributaria do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I- Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis - ITBI;

II- Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;
- f) Saúde e Licença Ambiental;

III- Contribuição de Melhoria.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

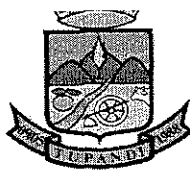
**CAPÍTULO I
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**Seção I
Da Incidência**

Art. 3º O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana à definida nesta lei, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos:

- I- meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;



- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior, além daquelas constantes na planta de valores do Anexo I.

§ 3º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto considera-se:

- I - prédio o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II- terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I- a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo.

II- a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Seção II **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,4% (zero vírgula quatro por cento).

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,8% (zero vírgula oito por cento).

§ 3º Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista no parágrafo anterior, aquele que sobre o mesmo tiver o prédio incendiado, em andamento, condenado à demolição, restauração ou em ruínas.

Art. 6º O valor venal do imóvel será apurado, em se tratando de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno relativo à face do quarteirão a que faz divisa, aplicados fatores corretivos de acordo com a tabela do anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 7º O preço do metro quadrado da gleba e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:



- I- o índice médio de valorização;
- II- os preços relativos as últimas transações mobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- IV- qualquer outro dado informativo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I- os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II- os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III- o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário local;
- IV- quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º O preço do metro quadrado da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção serão estabelecidos nos anexos da presente lei, observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção que será igual à variação do Valor de Referência Municipal - VRM, no período anual considerado, e sucessivamente, por índice que vier a substituí-la ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo. Os valores estabelecidos no anexo I da presente Lei, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 12. Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 6º será corrigida quando couber, mediante aplicação de fatores corretivos.

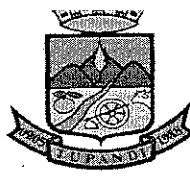
Seção III Da Inscrição

Art. 13 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:

- I- pelo proprietário;
- II- pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III- pelo promitente comprador;
- IV- de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.



Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I- a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II- o desdobramento ou englobamento de áreas;

III- a transferência da propriedade ou do domínio;

IV- a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

I- quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II- quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

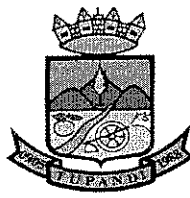
Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

I- indicação dos lotes ou de unidades prediais e seus adquirentes;

II- as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.



§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I- a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição;

II- a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição, ou quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de *outros* para os demais.

§ 2º Independentemente do valor venal do imóvel, o lançamento mínimo do IPTU será de R\$ 100,00 (cem reais) e a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISS

Seção I Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

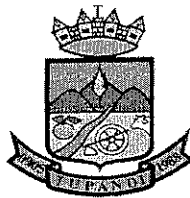
1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres:

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.



- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

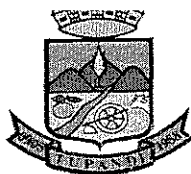
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.



7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

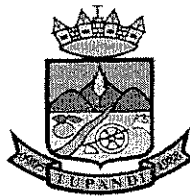
10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.



- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 - Espetáculos teatrais.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas.
 - 12.03 - Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.



15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

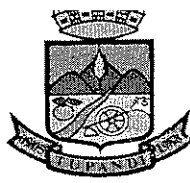
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também, sobre o Serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável.

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 23. Os responsáveis legais pelos serviços extrajudiciais de notas e registros deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos acrescidos destes.

Parágrafo único. Serão aplicadas as alíquotas estabelecidas no Anexo III do CTM e suas eventuais alterações.

Art. 24. O valor relativo ao crédito tributário gerado pelo imposto arrecadado será apurado e totalizado mensalmente, deverão ser repassado ao Município até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na forma do que estabelecer a regulamentação específica.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo adimplemento das referidas obrigações incumbe, em caráter exclusivo, aos responsáveis legais referidos no artigo 23 desta Lei, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais estabelecidos pela legislação tributária municipal.

Art. 25. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 26. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional; sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial; agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o ISS será devido ao Município de Tupandati sempre que seu território for o local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.04 da Lista;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V- das edificações em geral; estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista;

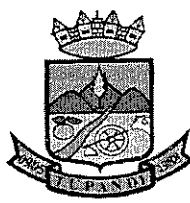
XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Lista;



XVII- onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista;

XX- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tupandi, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tupandi relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Seção II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 27. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela do Anexo III desta Lei.

§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do parágrafo primeiro do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I- valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II- valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do parágrafo primeiro do art. 22, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



§ 4º Na prestação de serviço a que se refere o item 101 do parágrafo primeiro do Artigo 22, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da extensão de ponte que une dois municípios.

§ 5º A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I- é reduzida nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II- é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 7º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata a Lei Complementar no 100/99 é fixada em 3% (três por cento).

Art. 28. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I- o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas naturais, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal; sempre que se tratar de serviços referidos no art. 22 desta Lei;

II- o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural; empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III- o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do art. 26 desta Lei.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Anexo III desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do parágrafo anterior deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.



Art. 29. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 30. As alíquotas do ISS são as constantes do Anexo III da desta Lei.

I- o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II- houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III- o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 31. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 32. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

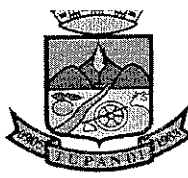
I- o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II- houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III- o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção III Da Inscrição

Art. 33. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.



Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 34. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 35. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I- exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas naturais, empresários ou pessoas jurídicas;

II- embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III- estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 36. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 37. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 43.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV Do Lançamento

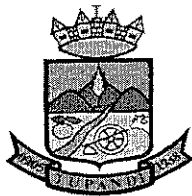
Art. 38. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 39. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 40. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 41. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.



Art. 42. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 43. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 44. A guia de recolhimento, referida no art. 38, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 45. O recolhimento será escriturado pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 31, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

Seção I

Da Incidência

Art. 46. O imposto sobre a transmissão inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II- a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 47. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I- na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II- na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV- no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V- na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI- na remissão na data do depósito em juízo;
- VII- na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.



Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 48. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I- o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II Do Contribuinte

Art. 49. Contribuinte do imposto é:

I- nas cessões de direito o cedente;

II- na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III- nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 50. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal, observados os critérios do Anexo IV desta Lei.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 3º Nos terrenos urbanos com área superior a 1000m², e terrenos rurais avaliados de acordo com o Quadro B do Anexo IV, será aplicado o redutor de gleba, conforme QUADRO D, do Anexo IV.

§ 4º Não se aplica o limite estabelecido no parágrafo anterior aos imóveis situados em zona rural.

Art. 51. São, também, bases de cálculo do imposto:

I- o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II- o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III- a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 52. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I- projeto aprovado e licenciado para a construção;



- II- notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III- por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 53. A alíquota do imposto incidirá:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado em 0,5% (meio por cento), quando não estiver contemplado no Anexo IV;
- b) sobre o valor restante em 2% (dois por cento), quando não estiver contemplado pelo Anexo IV.

II- nas demais transmissões em 2% (dois por cento), quando não contempladas no Anexo IV.

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento) mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção IV Da Não Incidência

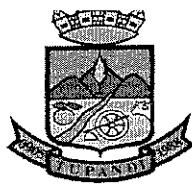
Art. 54. O imposto não incide:

- I- na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II- na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III- na transmissão ao alienante anterior em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV- na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V- na usucapião;
- VI- na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII- na transmissão de direitos possessórios;
- VIII- na promessa de compra e venda;
- IX- na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X- na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação total ou parcial no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.



§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do movei ou dos direitos sobre eles.

Seção V Das Obrigações de Terceiros

Art. 55. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I Da Taxa de Expediente

Seção I Da Incidência

Art. 56. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 57. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único. A taxa será devida:

I- por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II- tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III- por inscrição em concurso;

IV- outras situações não especificadas.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 58. A taxa será diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes das tabelas em anexo nesta Lei.

Seção III Do Lançamento e Arrecadação



Art. 59. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II **Da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo**

Seção I **Da Incidência**

Art. 60. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel construído situado em zona beneficiada efetiva ou potencialmente pelo serviço de coleta de lixo, nos termos do Anexo V desta Lei.

§ 1º Entende-se como Coleta de Lixo, aquela caracterizada como lixo urbano que se subdivide em:

- a) Domiciliar: que é gerado pelas atividades residenciais, apresentando elevado percentual de matéria orgânica, garrafas e plásticos em geral;
- b) Comercial: que é produzido nos bares, restaurantes, hotéis, escritórios, bancos, etc., predominando resíduos orgânicos e papéis;
- c) Público: que é proveniente de feiras livres, praças, ruas, etc., é composto de papel, terra, areia, folhas, animais mortos, embalagens descartáveis etc.

§ 2º A taxa de coleta de lixo será ajustada anualmente pelo poder executivo, levando-se em conta o aumento dos custos para sua realização.

§ 3º O Lixo Especial: de responsabilidade do gerador que pode ser industrial, comercial ou hospitalar, será de recolhimento obrigatório pelos geradores do mesmo, merecendo cuidados especiais no seu acondicionamento, transporte manipulação e destino final.

I- O poder público recolherá o lixo especial pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação da presente lei, a título de preço público, desde já estabelecido a razão de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao caminhão com capacidade de 5m³ (cinco metros cúbicos). Findo o prazo, os geradores do referido lixo terão que se adaptar ao descrito no caput, bem como a legislação pertinente, em especial aos ditames dos órgãos estaduais.

§ 4º Será lançada, igualmente, taxa de coleta de lixo sobre imóveis urbanos sem edificações.

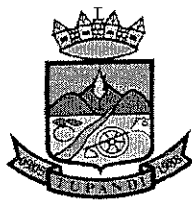
Seção II **Da Base de Cálculo**

Art. 61. A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em VRM, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela do Anexo V desta Lei.

Seção III **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 62. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.



CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 63. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 64. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers, estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I- colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II- conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 7º Os serviços de tele-entrega ou entrega em domicílio não são consideradas atividades ambulantes, desde que a venda ocorre em estabelecimento próprio.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 65. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas tendo por base a VRM, podendo ser taxas mensal ou anual, na forma da Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei.

§1º Aquele que exercer atividade de ambulante, pessoa física ou jurídica, não estabelecido e/ou residente no município, está sujeito a taxa mensal.

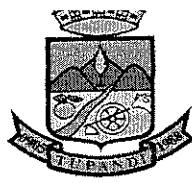
§ 2º Aquele que exercer atividade de ambulante, pessoa física ou jurídica, residente e/ou estabelecido no município há mais de um ano pode optar pela taxa mensal ou pela taxa anual.

§ 3º Quando ocorrer cobrança de Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento previsto no art. 63 desta Lei e, concomitantemente haver a exploração de atividade ambulante pelo mesmo estabelecimento, fica obrigado o recolhimento de taxa pelo exercício de atividade ambulante, com redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota cobrada daquele que apenas exercer a atividade ambulante.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 66. A Taxa será lançada:



I- em relação á Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício.

II- em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

CAPÍTULO IV **Da Taxa de Fiscalização e Vistoria**

Seção I **Da Incidência**

Art. 67. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Seção II **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 68. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM, na forma da Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei.

Seção III **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 69. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 67, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente; segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V **Da Taxa de Licença para Execução de Obras**

Seção I **Incidência e Licenciamento**

Art. 70. A Taxa de Licença para Execução de obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I- a fixação do alinhamento;
- II- aprovação ou revalidação do projeto;
- III- a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV- a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V- aprovação de parcelamento do solo urbano;

Art. 71. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença para execução e construção aprovada pelo Município.



§ 1º A licença para execução e construção de obra será comprovada mediante expedição do respectivo Alvará de Execução e Construção a ser fornecido pelo Município e que deverá ser afixado na obra, em local de fácil visualização.

§ 2º A licença para execução e construção de obra será concedida pelo período de 01 (um) ano. Caso a obra não seja concluída neste período deverá ser renovada, pelo mesmo período, mediante solicitação expressa ao Município.

§ 3º Excepcionalmente, será concedida licença para execução e construção de obra por prazo superior ao previsto no § 2º deste artigo, mediante apresentação de cronograma de execução de obra, demonstrando a necessidade de um período maior para conclusão da obra. Tal cronograma, deverá ser apresentado juntamente com o pedido de aprovação de projeto, oportunidade em que será verificada a necessidade de prolongamento do prazo e, quando da expedição de alvará de execução e construção, constará o prazo de vigência do respectivo alvará.

§ 4º Em não havendo a conclusão da obra dentro dos prazos estabelecidos no § 2º e 3º deste artigo, deverá ser solicitada renovação do prazo para conclusão, mediante pagamento de nova taxa, sob pena de aplicação de multa e embargo da obra.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 72. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM na forma da Tabela que constitui o Anexo VIII desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 73. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SAÚDE E DA TAXA AMBIENTAL

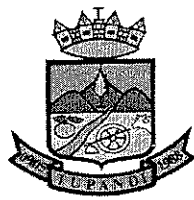
Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 74. A Taxa por Ações de Serviço de Saúde e a Taxa Ambiental tem como fatos geradores as atividades administrativas de execução de serviço de saúde, de controle, de vigilância, de vistoria, de fiscalização e de licença especificadas nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. A Taxa por Ações de Serviço de Saúde e a Taxa Ambiental têm como fatos geradores as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e meio-ambiente de controle, de vigilância, de vistoria, de fiscalização e licença, especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 75. A Taxa de Licença Ambiental é devida, pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo



Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.

§ 1º As taxas de licenças ambientais do *caput* do presente artigo compreendem a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI), a Licença Prévia e de Instalação (LPI) a Licença de Operação (LO), Licença de Operação de Regularização (LOR) e Licença Única (LU) as quais serão concedidas individualmente, para cada modalidade exigida.

I- A LP terá seu prazo de validade de um (01)ano, a LI terá seu prazo de validade de dois (02) anos, a LPI terá seu prazo de validade de dois (dois) anos e a LU com prazo de até cinco (05) anos podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos, em conformidade com a legislação reguladora da matéria, mediante decisão motivada da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente com a devida aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sendo cobrada taxa proporcional ao período de validade; e

II- A LO terá validade de até 05 (cinco) anos, e a sua renovação, poderá por decisão motivada pela Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente ou solicitação do empreendedor, ter o seu prazo diminuído, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, sendo cobrada taxa proporcional ao período de validade.

III- A LOR será concedida, exclusivamente, quando o empreendimento já estiver em operação e não tenha sido realizado as licenças prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO). O valor das taxas de licença ambiental na modalidade LOR observará a tabela XI, anexa neste Código e observará todos os requisitos para concessão das outras taxas de licenciamento ambiental.

IV - A LPI é o ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental, e permite a instalação de acordo com as especificações constantes nos planos e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

V- A LU é o ato administrativo que autoriza e aprova a localização, concepção e atividades específicas, que por sua natureza ou peculiaridade poderão ter as etapas de procedimentos licenciatórios unificados, cumprindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 2º As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza da atividade ou do empreendimento, ou do ato praticado, serão calculadas em conformidade com a tabela XI, anexa neste Código.

I- A taxa de licença ambiental terá seu valor apurado de acordo com a natureza da atividade, tipo de licença, porte do empreendimento e potencial poluidor, cujas especificações constarão no anexo XI - Tabelas de Serviços de Licenciamento Ambiental - e tomará por base a Resolução do CONSEMA nº 372/2018 e 373/2018 e a Resolução do CONAMA nº 237/1997 e suas alterações, e as peculiaridades locais.

II- Excepcionalmente, as Taxas de Licença Ambiental relativas às atividades de criação animal, descritas no Anexo XI deste Código, serão calculadas de acordo com o porte do empreendimento e o valor das taxas será proporcional ao número de animais no empreendimento, conforme preconizam as Resoluções CONSEMA 372/2018 e 379/2018, bem como suas eventuais alterações.

§ 3º As atividades, os empreendimentos e os usuários de recursos naturais e ambientais, listados abaixo, serão isentos de licença ambiental, em razão de serem consideradas de baixo impacto ambiental, conforme , conforme preconizam as Resoluções CONSEMA 372/2018 e 379/2018, bem como suas eventuais alterações.

§ 4º Estão igualmente isentas de licenciamento, as atividades urbanas, como pessoas jurídicas enquadradas como MEI, desde que a atividade desenvolvida pela empresa seja de



porte mínimo e potencial poluidor baixo ou médio, de acordo com a classificação do Anexo I (tabela das tipologias de licenciamento) conforme estabelecem as Resoluções CONSEMA 372/2018 e 379/2018, bem como suas eventuais alterações.

§ 5º Aqueles que poderão ser beneficiados pela isenção de licença ambiental, descritos no § 3º deste artigo, deverão protocolar pedido de declaração de isenção de licenciamento ambiental junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e, este órgão, após análise da equipe técnica, estando preenchidos todos os requisitos para a isenção de licença ambiental, emitirá declaração de isenção ambiental, com validade de 04 anos ou menor prazo, à critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, podendo ser renovada ou revogada à qualquer tempo, desde que não preenchidos os requisitos para a isenção.

§ 6º Os empreendimentos cujos proprietários sejam a mesma pessoa poderão solicitar isenção de licença ambiental para diferentes atividades descritas no inciso I, do § 3º deste artigo, desde que preenchidos os requisitos para a isenção ambiental para cada ramo de atividade rural.

§ 7º A Tabela XI - Tabela de Valores para serviços de licenciamento ambiental - em anexo, passa a vigorar com reformulação e integrar o Código Tributário Municipal a partir da publicação da presente Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 76. A Taxa por Ações e Serviços de Saúde e a Taxa Ambiental será calculada com base no Valor de Referência Municipal - VRM, e seus quantitativos estão expressos nos Anexos X e XI desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77. As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato do requerimento para exame, vistoria, autorização, controle, vigilância, vistoria, licença ou quando a autuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecido em regulamento.

§ 1º No regulamento que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria dos estabelecimentos industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitas à fiscalização sanitária e ambiental nos termos das Tabelas de incidências constantes dos Anexos X e XI desta Lei, para fins de revalidação do alvará expedido, lançamento e cobrança da taxa.

§ 2º Aplicam-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde e à Taxa Ambiental os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multa, juros, correção monetária, inscrição, em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO único

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 78. A Contribuição de Melhoria regulada pela presente lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.



Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhorias, na data da conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 79. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I- abertura ou alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas.

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidades públicas;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- construção de aeródromos, aeroportos e seus excessos;

VIII- aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico;

IX- outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da administração Direta ou Indireta do poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

CAPÍTULO II **Do Sujeito Passivo**

Art. 80. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.

Art. 81. Para efeito desta lei considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhorias, o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados no nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houve condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 82. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções constantes nesta Lei.

CAPÍTULO III **Do Cálculo**

Art. 83. A Contribuição de Melhorias tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 84. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a administração procederá da seguinte forma:

I- definirá, com base nas leis que estabelecem o plano diretor, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistemas de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança de tributo, lançado em planta própria sua localização;

II- a elaboração do memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 83;

III- delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV- relacionará, em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V- fixará por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI- estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na forma do valor do imóvel;

VII- lançará na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do Inciso VI;

VIII- lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do Inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX- somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

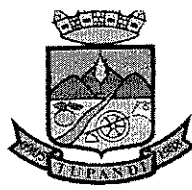
X- definirá, nos termos desta lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI- calculará o valor da Contribuição de Melhoria, devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicado o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada, não será superior à soma da valorização, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 85. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único será até 70% (setenta por cento).

§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os



titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 86. Para efeito do inciso III do art. 84 a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Poderão ser incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhorar as condições de acesso ou lhes confiram outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 87. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do art. 84 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critério a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

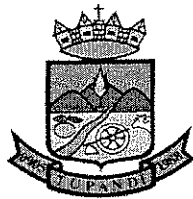
CAPÍTULO IV **Da Cobrança**

Art. 88. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- I- delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II- memorial descritivo do projeto;
- III- orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 89. Os titulares dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 84, tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade municipal, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.



§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 90. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 91. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I- referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 89;
- II- de forma resumida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) a parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III- o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV- o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V- local para o pagamento;
- VI- prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

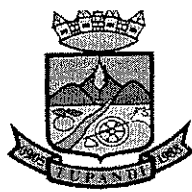
Art. 92. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I- erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II- o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 84;
- III- o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV- o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 93. A Contribuição de Melhoria será lançada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não



ultrapasse a 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 84, desta Lei.

§ 1º O valor das prestações poderá ser convertido em VRM, em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º O contribuinte poderá optar:

I- pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 5% (cinco por cento).

II- pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

CAPÍTULO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 94. Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 95. O tributo, igualmente, não incide nos caso de:

I- simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II- alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III- colocação de meio-fio e sarjetas;

IV- obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V- obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

TÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO único Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 96. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 97. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I- pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II- pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III- por Edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.



Seção III Da Intimação de Infração

Art. 98. A intimação de infração de que trata o art. 97 será feita pelo Agente do Fisco com prazo de 20 (vinte) dias por meio de:

- I- intimação preliminar;
- II- auto de infração.

§ 1º Feita à intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação no prazo estabelecido no caput deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis, tendentes a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa na forma desta Lei.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 99. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas nesta Lei.

TÍTULO VI DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO único Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 100. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I- à boca de cofre;
- II- através de cobrança amigável, ou
- III- mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 101. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I- o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas terão seus parcelamentos, datas, número de parcelas e percentuais de desconto fixados por Decreto Municipal anual.

II- O imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita a alíquota fixa até 50VRM, vencerá em uma parcela, em 28 de fevereiro, podendo ser alterado por intermédio de Decreto Municipal;

b) no caso de atividade sujeita a alíquota fixa superior a 50 VRM, o vencimento será de forma parcelada, em até seis parcelas iguais e consecutivas, com a primeira parcela vencendo em 28 de fevereiro, com parcela mínimo de 25VRM, podendo ser alterado por intermédio de Decreto Municipal;

c) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, podendo ser alterado por intermédio de Decreto Municipal.

III- o imposto sobre transmissão inter-vivos de bens imóveis será arrecadado:



a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1- antes da lavratura, se por escritura pública;

2 - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de móvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 54, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1- antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2- no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente;

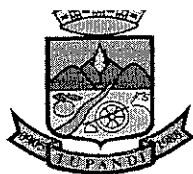
IV- as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V- a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da VRM vigente;

b) quando superior, em prestações mensais.

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.



§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 3º O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

VI- Os vencimentos e os descontos das parcelas constantes dos incisos I e II poderão ser alterados por Decreto do Executivo.

VII- As taxas em geral, que não previstas anteriormente, quando não houver ato regulamentador, serão devidas da seguinte forma:

a) Em uma única parcela, quando valor for inferior a 100 VRM, com vencimento 30 dias após o protocolo do pedido ou da renovação anual;

b) Em até 04 parcelas iguais e consecutivas, quando o valor for superior a 100VRM e inferior a 800 VRM, desde que os valores das parcelas não sejam inferiores a 50 VRM, com vencimento da primeira parcela 30 (trinta) dias após a emissão da guia de recolhimento;

c) Em até 08 parcelas iguais e consecutivas, quando o valor for superior a 800 VRM, com vencimento da primeira parcela 30 (trinta) dias após a emissão da guia de recolhimento;

VIII- A Taxa de Localização e Funcionamento será cobrada até o último dia útil do mês de fevereiro, referente às empresas já instaladas e em funcionamento e, as empresas com primeiro pedido, quando da solicitação da requisição do alvará de localização e funcionamento, proporcional aos meses restantes.

IX- A taxa de licença para ambulantes, definida no anexo VII desta Lei, será cobrada:

a) Em uma única parcela, emitida no requerimento da licença, sendo a quitação da taxa requisito para concessão do alvará pela Autoridade competente.

b) As taxas mensais serão cobradas e as licenças concedidas com prazo de 30 (trinta) dias e validade entre os dias 1º (primeiro) e 30 (trinta) de cada mês. A primeira licença poderá ser concedida com prazo menor do que 30 (trinta) dias, porém com vencimento para o dia 30 (trinta), hipótese na qual as taxas serão cobradas proporcionalmente ao número de dias da licença.

c) Na renovação das licenças mensais, as taxas terão vencimento no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, sendo a quitação requisito para a renovação da licença.

d) As taxas anuais serão cobradas e as licenças concedidas com prazo de 01 (um) ano e validade entre os dias 01 de janeiro e 30 de dezembro de cada ano. A primeira licença poderá ser concedida com prazo menor do que 01 (um) ano, porém com vencimento para o dia 30 de dezembro, hipótese na qual as taxas serão cobradas proporcionalmente ao número de dias da licença.

e) Na renovação das licenças anuais, as taxas terão vencimento no último dia útil do mês de janeiro, sendo a quitação requisito para a renovação da licença.

Art. 102. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações são arrecadados:

I- no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II- no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1- nos casos previstos no art. 39 de uma só vez, no ato da inscrição;

2- dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos neste CTM, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III- no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.



Art. 103. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 96 e seguintes, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma desta Lei.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 104. O infrator, a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I- multa de 200 (duzentas) VRM - Valor de Referência Municipal:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal, guia de recolhimento de imposto ou qualquer outro documento, que implique na redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 36 da presente Lei, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

e) iniciar obra de construção civil ou de reforma sem prévio licenciamento, invadir ou dispensar, em via pública ou passeio público, material, entulho ou construção, sem prévio consentimento do Poder Público;

f) não encaminhar pedido de alteração de projeto aprovado e construir diferente do projeto aprovado;

g) não instalar tapume em obra de construção civil, nos casos exigidos pela legislação vigente.

II- multa de 300 (trezentos) VRM - Valor de Referência Municipal, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III- multa de 100 (cem) VRM - Valor de Referência Municipal:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais, o encerramento das atividades ou baixa da inscrição; a transferência da propriedade; alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

c) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal, guia de recolhimento de imposto ou qualquer outro documento, desde que não acarrete redução ou supressão de tributos.

IV- multa de 300 (trezentos) VRM - Valor de Referência Municipal quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

c) praticar, enquanto responsável por escrita fiscal ou contábil, atos que visem a diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática da infração;

d) descumprir ato de embargo determinado pelo Fiscal do Município;

V- multa de 50 (cinquenta) VRM - Valor de Referência Municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI- multa de 50 (cinquenta) VRM - Valor de Referência municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;



- b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;
- c) atender fora do prazo e forma fixados à solicitação de esclarecimentos, notificação ou intimação para apresentação de livros fiscais ou contábeis, talonários de notas fiscais ou qualquer outro documento ou informação exigidos, mesmo que em meio digital.
- d) se empresa sujeita ao ISSQN, não realizar o cadastro em sistemas disponibilizados pelo município conforme legislação vigente.
- e) não manter em dia a escrituração dos Registros de ISSQN no sistema de Nota Eletrônica.

VII- de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da VRM na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 105. No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 106. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, no decorrer de 05 (cinco) anos da aplicação da penalidade, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 107. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a orientação.

Art. 108. Quando o contribuinte sanar a irregularidade, após ciência da notificação preliminar e dentro do prazo e estabelecido na notificação, mas antes de qualquer das previsões estabelecidas no art. 134, inciso II, III e IV ou da inscrição do débito em dívida ativa, ficará isento da aplicação de multa nos casos previstos do art. 104.

I- 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 104;

II- 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

Art. 109. Serão reduzidas as penalidade impostas pelo Art. 104 desta Lei, quando o contribuinte sanar a irregularidade e liquidar as multas impostas da seguinte forma:

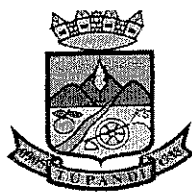
I- 50% (cinquenta por cento) na hipótese de o sujeito passivo efetuar o pagamento do débito no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que tiver sido notificado do lançamento;

II- 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que tiver sido notificado da:

a) decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva;

b) decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância.

TÍTULO VIII DAS ISENÇÕES



CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 110. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I- entidade cultural, beneficente, esportiva, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II- sindicato e associação de classe;

III- entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV- viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V- proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 05 (cinco) anos para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI- proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII - os contribuintes loteadores no que concerne ao pagamento de IPTU dos terrenos nos dois primeiros anos após a aprovação do projeto de loteamento, findando a isenção quando imóvel tenha sido vendido ou transferido de titularidade ou as obras de infra-estrutura do loteamento tenham sido concluídas e expedida Licença de Operação, podendo tal sistemática ser regulada por Decreto Municipal.

VIII - as áreas não edificadas, ou fração destas, situadas em APP - Áreas de Preservação Permanente, mediante prévia vistoria do órgão ambiental local ou previsão contida no Plano Diretor.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá aferir a veracidade das declarações e documentos apresentados pelo interessado, o qual se responsabilizará sob as penas cabíveis, por qualquer e eventual insubsistência destas declarações e/ou documentos.

§ 2º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos I, II e III se o imóvel for utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

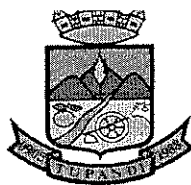
CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 111. São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II- a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.



CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis

Art. 112. É isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I- de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 3.000 (três mil) vezes o valor da VRM;

II- da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 7.000 (sete mil) vezes o valor da VRM.

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o Imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento se o beneficiário não apresentar à Fiscalização no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em VRM, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 113. A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo único. O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 114. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I- no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habitação;

II- no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;



c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III- no que respeita ao Imposto de Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 115. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 05 (cinco) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis.

Art. 116. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 117. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I- até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II- a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Seção única Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 118. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 119. A Fiscalização Tributária será procedida:

I- diretamente, pelo agente do fisco;

II- indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 120. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 121. O servidor público, no exercício regular das atividades de fiscalização, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 122. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:



I- a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil, legalmente exigidos;

II- a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal.

III- a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV- a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V- a apreensão de livros e documentos fiscais nas condições e formas regulamentares.

VI- Apreensão dos bens móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração à legislação vigente.

Art. 123. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, que será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio atuado, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 124. Os bens ou documentos apreendidos serão, uma vez lançados os valores devidos ou mediante recibo de depósito das quantias exigidas, restituídos ao atuado, mediante requerimento, ficando retidas as espécies necessárias à prova até a decisão final.

Parágrafo único. Em caso de total desinteresse em retirar mercadorias apreendidas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da apreensão, as mesmas poderão ser destinadas à Secretaria de Assistência Social.

Art. 125. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, e facultado a autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I- declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II- natureza da atividade;

III- receita realizada por atividades semelhantes;

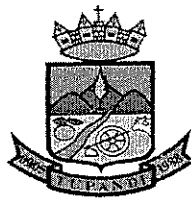
IV- despesas do contribuinte;

V- quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 126. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 127. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II



DA DÍVIDA ATIVA

Seção única

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 128. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 129. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, no exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 130. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 131. O parcelamento do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, será disciplinado por Decreto do Executivo, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Parágrafo único. O valor de cada parcela de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a 10 (dez) VRM's.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

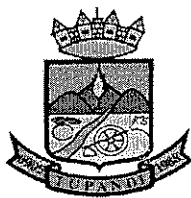
Seção única

Da Expedição e de seus Efeitos

Art. 132. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 133. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei Federal de n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TÍTULO X DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I Do Procedimento Contencioso

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 134. O processo tributário por meio de procedimento de lançamento fiscal terá início:

- I- com a lavratura de notificação preliminar;
- II- com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- III- com a lavratura do termo de apreensão de livros, documentos fiscais ou bens;
- IV- com a impugnação pelo sujeito passivo do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

Art. 135. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, as das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 136. O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I- o local, a data e a hora da lavratura;
- II- o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III- o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CNPJ);
- IV- a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V- a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI- o cálculo do valor dos tributos e das multas;
- VII- a referência aos documentos que serviram de base á lavratura do auto;
- VIII- a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 139;
- IX- a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X- a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator;

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei;

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.



Art. 137. Da lavratura do auto de infração será intimado:

- I- pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;
- II- por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;
- III- por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 138. A notificação de lançamento conterà:

- I- a qualificação do sujeito passivo notificado;
- II- a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;
- III- o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;
- V- a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 139. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único. A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 140. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 141. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 139, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

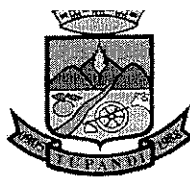
Seção II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 142. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período caso comprovada a necessidade de realização de novas exigências ou colhimento de provas.

Art. 143 Considera-se autoridade fazendária o Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá julgamento de Primeira Instância; e considera-se Segunda Instância as decisões proferidas pelo Prefeito Municipal.



Art. 144. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso de ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 145. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial com efeito suspensivo ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

Art. 146. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 90 (trinta) dias contados da data do recebimento do processo, podendo ser prorrogado mediante Portaria de prorrogação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 147. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 148. Na hipótese da impugnação ser julgada definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no caput, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

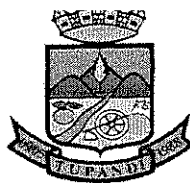
TÍTULO X

CAPÍTULO I

Seção III DO AUTO DE EMBARGO

Art. 149. Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença do Município será lavrada notificação preliminar e, não tendo sido cumpridas as exigências da notificação preliminar dentro dos prazos estabelecidos, ou concomitante a notificação preliminar, poderá ser procedida na lavratura do competente Auto de Embargo, determinando a imediata paralisação da obra, que só será liberada após sua regularização.

Art. 150. O Município poderá requisitar força pública federal ou estadual para fazer cumprir a decisão de embargo de que trata o artigo anterior e sempre que os agentes fiscais ou outros servidores, cujas atribuições sejam relacionadas com a fiscalização municipal, forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou ainda, quando necessário à



efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II **Dos Procedimentos Especiais**

Seção I **Do Procedimento de Consulta**

Art. 151. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 152. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal, será promovido em relação a espécie consultada contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 153. A autoridade fazendária dará solução a consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 154. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 155. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II **Do Procedimento de Restituição**

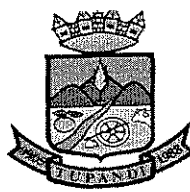
Art. 156. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 157. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 158. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito Municipal.



Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio por um dos seguintes documentos:

I- certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II- certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III- cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 159. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 160. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência:

§ 1º O mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única;

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única;

§ 3º Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do Valor de Referência Municipal - VRM vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento o valor atual desta.

Art. 162. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida atida, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da VRM, calculados a partir do dia seguinte a data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 163. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 2% (dois por cento), além da correção monetária pelo IGPM-FGV e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências, poderá ser inscrito em dívida atida.



Art. 164. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 165. Consideram-se integrantes à presente as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 166. Fica instituído o Valor de Referência Municipal - VRM que servirá de base para a cobrança dos tributos municipais.

§ 1º O valor da VRM no ano de 2021 é de R\$ 3,08 (três reais e oito centavos).

§ 2º O valor da VRM poderá ser atualizado mensal ou anualmente, com base no IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, acumulado relativo ao período da atualização, ou por outro índice que vier a substituí-lo através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Todos os valores fixados em Real na Legislação Tributária e Não Tributária do Município, ficam convertidos para VRM desde a data do início do uso da VRM no ano de 2003, com as devidas atualizações até o dia de hoje.

Art. 167. O poder público poderá estabelecer preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não compete à cobrança de taxas.

Art. 168. O Município deverá manter permanente fiscalização acerca de novas tributações de terrenos, lotes, prédios e unidades habitacionais, bem como autorizar a abertura de novas matrículas em loteamentos ou derivados, após expedição de Licença de Operação, que poderá ser total ou parcial de lotes.

Parágrafo único. Fica o Registro de Imóveis terminantemente proibido de promover a abertura de novas matrículas sem os devidos projetos aprovados e no caso de novos loteamentos, apenas após autorização expressa do Município, acompanhada da devida Licença de Operação, cujas liberações poderão ser totais ou parciais.

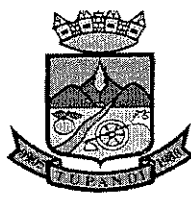
Art. 169. Fica autorizado o Executivo Municipal a baixar de ofício empresas que o Setor de Fiscalização constatar não estarem mais em atividade, notadamente irregulares e flagrantemente fora de operação, ou já baixadas pela Receita Federal ou Receita Estadual, inscritas nos cadastros municipais, desde a data a ser apurada pelo setor competente.

§ 1º A baixa de ofício será aplicada também sobre débitos de ISS e taxa da fiscalização e vistoria.

§ 2º A empresa que não apresentar movimentação a partir de 03 (três) anos será aplicada a baixa de ofício.

§ 3º No caso da fiscalização encontrar indícios de inatividade em prazo inferior a 03 (três) anos, conforme caput, será igualmente aplicada a baixa de ofício.

Art. 170. Fica também autorizado a promover a baixa de ofício de lançamentos de outros impostos e dívidas tributárias e não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas, após



revisão e fundamentação operada pelo Setor de Fiscalização, Departamento Jurídico ou Assistência Social, inclusive de forma retroativa.

Art. 171. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a aplicação desta lei, no que for necessário, em especial no que tange prazos, valores, datas e número de parcelas em que impostos, taxas e contribuição de melhoria possam ser lançados pelo Município e pagos pelos contribuintes.

Art. 172. Esta Lei entrará em vigor na data de sua.

Art. 173. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal n.º 044, de 27 de dezembro de 1989 e Lei Municipal nº 539, de 12 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), bem como Lei Municipal nº 586, de 02 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 587, de 23 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 847, de 13 de agosto de 2008, Lei Municipal nº 920, de 30 de dezembro de 2009, Lei Municipal nº 956, de 20 de maio de 2010, Lei Municipal nº 988, de 15 de dezembro de 2010, Lei Municipal nº 1153, de 27 de junho de 2013, Lei Municipal nº 1.180, de 12 de dezembro de 2013, Lei Municipal nº 1393, de 09 de dezembro de 2016 e Lei Municipal nº 1658, de 11 de maio de 2020, e alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI aos 31 dias do mês de agosto de 2021.


José Hilário Junges
Prefeito Municipal



MENSAGEM

O Executivo Municipal tem o dever legal de enviar à apreciação desta Casa legislativa, o Projeto de Lei nº 059/2021 que pretende renumerar, acrescentar artigos e consolidar o Código Tributário Municipal de Tupandi.

É dever, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, simplificar e organizar o ordenamento jurídico municipal. Para tanto, utilizar-se da técnica de consolidação de leis, que visa a coleta, conjugação e sistematização formal das leis em vigor, sem alterações substanciais de conteúdo.

A consolidação invocada, consiste na integração de todas as leis pertinentes à matéria tributária, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. Ensinamento contido no artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1995.

Pela técnica da consolidação, será possível extinguir dispositivos repetitivos, contraditórios, sobrepostos e desatualizados, dessa forma dirimindo dúvidas sem a alteração do conteúdo das leis consolidadas .

A consolidação de leis possui, inclusive no âmbito Federal, previsão constitucional em seu artigo 59, parágrafo único, sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Cumprindo a exigência constitucional, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar n. 95/1998, estabelecendo normas gerais e definindo padrões para o atendimento daquele comando constitucional. Os artigos 13 e seguintes da referida Lei Complementar tratam especificamente da técnica de consolidação .

Pela proposta de consolidação do Código Tributário Municipal, busca-se a) evitar problemas causados por textos dispersos e contraditórios; b) eliminar conceitos ultrapassados; c) revisar e organizar as normas sobre uma mesma matéria, condensando-a em uma só lei; d) garantir ao cidadão maior compreensão e acesso ao código, conferindo unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação.

Assim, encaminhamos para a análise e aprovação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei Complementar que estabelecerá o novo Código Tributário Municipal de Tupandi.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI aos 31 dias do mês de agosto de 2021.


José Hilário Junges
Prefeito Municipal



12
08.09.21
msp